

130



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB N°



GRATUITA) e ALFA SEGURADORA S/A.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n٥ 990.09.319051-6, da Comarca de Pedregulho, em que são apelantes AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARCOS ROBERTO ORTOLANI sendo apelados JOAQUIM DIOGO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), OSVALDINA BATISTA DE ALMEIDA DA CUNHA (JUSTICA

ACÓRDÃO

ACORDAM, em 32º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E ROCHA DE SOUZA.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

RUY COPPOLA PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelantes: Agrária Indústria e Comércio Ltda. e Marcos Roberto

Ortolani

Apelados: Joaquim Diogo da Cunha, Osvaldina Batista de

Almeida da Cunha e Alfa Seguradora S/A

Comarca: Pedregulho Relator Ruy Coppola

Voto nº 18.627

EMENTA

Ação de indenização decorrente acidente de veículo. Morte do filho dos autores. Culpa dos réus demonstrada. Ausência de caso fortuito ou forca maior no evento. Desacoplamento de carreta que transporta lancha e atinge veículo na pista contrária da rodovia. Pedido de pensionamento. Ausência de prova de dependência econômica por parte dos autores com relação ao filho falecido. Dano moral arbitrado em excesso pelo Juízo. Necessidade de redução, após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo dos responsáveis e da vítima. Redução do arbitramento para R\$ 139.500,00. Decaimento de ambas as partes. Sucumbência recíproca fixada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de veículo, promovida por Joaquim Diogo da Cunha,

Apelação com Revisão nº 990.09.319051-6

Λ,

SIP

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Osvaldina Batista de Almeida da Cunha em face de Agrária Indústria e Comércio Ltda. e Marcos Roberto Ortolani, com denunciação da lide de Alfa Seguradora S/A.

A r. sentença de fls. 447/453, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os réus: a) solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) no importe de R\$ 133.292,25,com correção monetária a partir da data da publicação da sentença com juros de mora da citação; b) solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 232.500,00, corrigida a partir da publicação da sentença, com juros de mora da citação. A sentença julgou ainda parcialmente procedente a lide secundária, para condenar a Alfa Seguradora a ressarcir a denunciante todos os valores pagos pelo segurado em decorrência da condenação, até o limite de R\$ 100.000,00, carreando as verbas de sucumbência aos réus (quanto à lide principal), e à denunciada, decorrente da lide secundária.

Apelam os réus (fls. 456/488), aduzindo, em resumo, que: a sentença não apontou de forma concreta e segura no que consistiria a culpa dos réus; houve mera presunção de que a causa do desacoplamento ocorreu por falha ao proceder o engate do reboque à caminhonete ou por defeito no equipamento; todas as cautelas devidas foram tomadas e o evento foi imprevisível; não caracterizada a culpa; nem mesmo o laudo pericial apontou que houve culpa dos apelantes; não restou comprovada a dependência econômica dos autores ao falecido; os autores são aposentados e o falecido tinha conta de poupança bancária, denotando que utilizava sua renda em proveito próprio, não contribuindo par o sustento dos país; os

Apelação com Revisão nº 990.09.319051-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

autores recebem pensão do INSS; o pensionamento só poderia ocorrer até a data em que o falecido completaria 25 anos de idade, e nunca se estender até os 65 anos; a presunção lógica é de que aos 25 anos de idade o filho dos autores contrairia matrimônio; houve erro no cálculo dos meses de pensionamento, sendo que da data do falecimento, até os 65 anos, restariam 41 anos ou 492 meses, o que daria um total de R\$ 112.102,20; esse mesmo critério deve ser utilizado para cálculo do 13º salário; o total da indenização pelo dano material, corretamente calculado, é de R\$ 121.443,64 e não os R\$ 133.292,25 constantes da sentença; o dano moral foi fixado em 500 salários mínimos, o que se mostra excessivo e injustificado, devendo ocorrer a redução; a verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação também é excessiva.

Recurso respondido.

É o Relatório.

A sentença não carece de alteração com relação à responsabilidade dos réus no evento.

A prova documental oferecida com a inicial deixou pacífico o acidente e o responsável por ele.

O veículo (caminhonete) era de propriedade da ré e conduzido pelo motorista Marcos Roberto, que também era o proprietário da carreta que estava acoplada à caminhonete, e transportava uma lancha.

Na rodovia Candido Portinari a caminhonete seguia no sentido Pedregulho/Cristais Paulista, quando na altura do km 417+250m o veículo reboque soltou-se e derivou à esquerda, vindo a colidir com a dianteira do veículo Uno, que

Apelação com Revisão nº 990.09.319051-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

trafegava na mesma via em sentido contrário. O reboque/lancha no momento do impacto se encontrava no interior da faixa de rolamento da pista contrária, ou seja, na contra-mão de direção.

O filho dos autores, Wanderson, estava no interior do Fiat Uno e faleceu no local, assim como Domingos Antonio Junior.

Daí se concluir que houve soltura do engate da carreta, como anotado no laudo pericial: "Foram realizadas exaustivas buscas no local, objetivando uma total varredura da área mediata do acidente em tela, com o objetivo de se localizar as peças que fazem parte integrante do sistema de engate localizado no terço mediano posterior do veículo camionete (pino e presilha de travamento), peças essas que poderiam revelas as reais causas do desacoplamento do veículo REBOQUE/LANCHA e, portanto, o motivo que deu causa do acidente(sic). Foram examinados os veículos, bem como grande trecho do leito carrocável, desde o local de imobilização CAMINHONETA, até cerca de cem (100,00) metros antecedentes ao sítio da colisão, não se logrando êxito em encontrá-las, fato esse que prejudicou sobremaneira a conclusão dos trabalhos realizados"(fls. 148).

Daí a correta conclusão da sentença:

"A causa do sinistro foi o reboque com a lancha ter se soltado da caminhonete.

Entendo que este fato é absolutamente culposo. Somente defeito no acoplamento ou falha do material que prende o reboque à caminhonete seriam capazes de fazer com que houvesse o desligamento. O reboque é preparado para ser acoplado ao veículo. Há peças próprias para que isso ocorra e

Apelação com Revisão nº 990.09.319051-6

٧

SIP

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO JEUNAL DE JUSTICA - SEÇÃO DE DIREKTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

para que não haja soltura. Se eventualmente ocorre o desacoplamento é porque algo de errado ocorreu. Não se fala em caso fortuito ou força maior. Nem se quer se afirmou em que consistiriam o caso fortuito ou a força maior, carecendo ainda a alegação de prova robusta. Caso fortuito ou força maior haveria além do normal, fizesse com que reboque e se algo, caminhonete se separassem. Não houve nenhum fato nesse sentido. A caminhonete vinha sendo conduzida ordinariamente pela rodovia at;e que, em uma curva acentuada, houve o desacoplamento do reboque. Diante de tal quadro, é fácil constatar que algo ali não andava direito. Ou faltava uma peça (tanto assim que não foi encontrada) ou algo se quebrou. Tanto uma situação quanto a outra são atribuíveis ao condutor da caminhonete que deve observar se todas as peças estão em ordem e bom estado de conservação. Reconhecer o fortuito ou a força maior é minimizar a responsabilidade daquele que sai para uma rodovia movimentada carregando uma lancha em um reboque" (fls. 449/450).

Note-se que a perícia não encontrou no local o pino e a presilha de travamento do engate, sendo esta a causa do evento fatídico.

O simples fato do arquivamento do inquérito policial em nada beneficia os réus, na medida em que o representante do Ministério Público deixou assentado que a culpa não se presume em matéria criminal, o que não repercute na ação civil, em que a previsibilidade do evento está presente.

A culpa da ré também está demonstrada, já que de sua propriedade o veículo conduzido pelo réu Marcos Roberto.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Daí resta examinar o valor da condenação.

O filho dos autores, quando do falecimento, contava com 24 anos de idade.

Era solteiro e trabalhava com salário mensal de R\$ 617,94 (fls. 67).

Só que os autores deixaram de fazer prova de extrema relevância para o caso vertente.

O douto Juiz concluiu, por presunção, que pelo fato do falecido ser solteiro auxiliaria os pais, levando para casa, por presunção júris tantum, 1/3 do que efetivamente auferia.

Só que não existe, no caso dos autos, essa presunção efetiva, na medida em que, ainda que o falecido fosse solteiro, não existe nem prova de que residia com os pais.

Os endereços, dos autores e do falecido (fls. 2 e 42) são distintos. Também não confere com o endereço dos autores aquele indicado pela empregadora (fls. 67).

Mas não é só.

Na única prova produzida, segundo declarou pessoa arrolada pelos autores, ouvida como informante, anotouse que os demandantes residem em casa própria, ambos recebem aposentadoria do INSS, têm três filhos maiores, sendo que dois são casados, e que os filhos ajudam os pais na casa (fls. 341).

Além disso, na própria certidão de óbito do filho dos autores constou que o endereço do falecido é o mesmo dos autores, mas constou também que o de cujus deixou uma caderneta de poupança no Banco Nossa Caixa, o que não se mostra compatível com receita de quem aufere parcos

Apelação com Revisão nº 990.09,319051-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

rendimentos, despende com si próprio e ainda auxilia na manutenção da casa dos pais (fls. 66).

Ora, daí se pode concluir que essa única pessoa ouvida não demonstrou a dependência econômica obrigatória para ensejar o pedido de pensionamento.

O E. STJ já decidiu, em inúmeras oportunidades sobre esse tema, da dependência econômica:

"Responsabilidade civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Acidente de Trânsito. Réu. Culpa comprovada. Vítima. Morte. Dano Moral. Quantum. Razoabilidade. Pensionamento. Dependência econômica. Necessidade de prova. - Não fere o princípio da razoabilidade a fixação em 300 (trezentos) salários mínimos do quantum devido a título de danos morais suportados pelos genitores de vítima fatal em acidente de trânsito.

- Não é devida a indenização por danos materiais prevista no art. 1537, inc. II, do CC quando não ficar provada ou presumível for a ontribuição da vítima para o sustento econômico do lar de seus genitores. Precedentes." (Recurso Especial 348072/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 3.12.2001).

Em caso de morte resultante de ato ilícito, a legitimidade ativa ad causam para ação indenizatória, baseada no direito comum, pertence às pessoas que viviam, de modo absoluto ou relativo, sob a dependência econômica do defunto. (Apelação Cível n. 219.120-1 - Assis - 2ª Câmara Civil - Relator: Cezar Peluso - 01.08.95 - V.U.)

"ACIDENTE DO TRABALHO - Indenização - Morte de filho maior de idade - Comprovação da dependência dos pais / Desnecessidade da inscrição entre os beneficiários da

Apelação com Revisão nº 990.09.319051-6

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Previdência Social, por constituir-se mero indício da dependência - Hipótese de família de poucos recursos, a presumir-se a contribuição econômica do filho - Decisão mantida - Embargos Infringentes rejeitados." (Embargos Infringentes n. 217.324-1 - São Paulo - 2ª Câmara Civil - Relator: Vasconcellos Pereira - 23.04.96).

Assim também já decidiu esta Câmara no julgamento da Apelação sem Revisão nº 1.176.559-0/0, por mim relatada.

Não é caso, destarte, de qualquer reparação material por ausência de prova indispensável.

Quanto aos danos morais a reparação é de rigor, mas também não na extensão determinada na r. sentença.

O douto Juiz justificou de maneira convincente as razões do cabimento da reparação pelo dano moral.

O eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que: "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença." (Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente Desembargador Orlando Pistoresi, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9).

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo dos responsáveis e das vítimas, mostrando-se excessiva a fixação feita pelo Juízo, no correspondente a 500 salários mínimos, o que totaliza R\$ 232.500,00.

Apelação com Revisão nº 990.09.3/19051-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Nos termos da jurisprudência do E. STJ ("O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo arbitramento operar moderação, com proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp 245.727 - SE - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 4ª Turma - J. 28.03.2000, in DJ 05.06.2000, p. 174), o valor da condenação para a hipótese dos autos fica reduzido para 300 salários mínimos, o que totaliza R\$ 139.500,00, com correção nos exatos termos da r. sentenca.

Se eliminou-se o dano material e reduzíu-se o valor do dano moral, houve decaimento de ambas as partes, ficando estabelecida sucumbência recíproca, arcando cada parte com as custas despendidas e a verba honorária própria.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos acima expostos.

rlly coprola

RELATOR